



RESOLUÇÃO CRO-SE Nº 09 DE 21/06/2018

CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE, no uso de suas atribuições conferidas pela Lei nº 4.324/64, de 14 de abril de 1964, regulamentado pelo Decreto nº 68.704/71 e **CONSIDERANDO** que o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), constitui-se em uma solução extrajudicial de conflitos que envolvam direitos de ordem coletiva, realizada pelos entes públicos legitimados para a propositura da Ação Civil Pública, nos termos da Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO a necessidade de criar um instrumento jurídico válido, célere e efetivo, que reafirme o dever de observância às normas deontológicas vigentes, principalmente aquelas dispostas no Código de Ética Odontológica e demais resoluções do Conselho Federal de Odontologia;

CONSIDERANDO a possibilidade de instituição de um instrumento preventivo e/ou reparatório de lesões à ética, envolvendo publicidade e atos de promoção de marketing, em desacordo com as normas deontológicas vigentes, que contribua para a obtenção de resultado prático e efetivo, de modo a valorizar a autocomposição de conflitos;

CONSIDERANDO a inexistência de inscrição profissional neste conselho por parte dos cirurgiões dentistas, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área odontológica, em âmbito público e/ou privado, e devido a grande demanda de processos éticos sobre este tema;

CONSIDERANDO que o § 6 do art. 5º da Lei nº 7.347/85, que confere legitimidade às autarquias para a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta;

CONSIDERANDO a que o Termo de Ajustamento de Conduta possui como princípios norteadores a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual, celeridade, legalidade, razoabilidade, proporcionalidade e publicidade;

RESOLVE:

Art. 1º - O Conselho Regional de Odontologia do Estado de Sergipe poderá firmar com os Cirurgiões dentistas e demais profissionais da Odontologia inscritos no âmbito de sua jurisdição, Termo de Ajustamento de Conduta, relativamente ao cometimento de infrações éticas que versem sobre práticas que envolvam propaganda irregular e inexistência de registro profissional, aplicável aos casos de infração ao disposto nos artigo 9º inciso XVII c/c artigo 31 inciso VII e artigos 41 a 48 do Código de Ética Odontológica.

Art. 2º - O TAC poderá ser instruído e aplicado pelos membros da Comissão de Ética ou membros da Comissão de Fiscalização deste Regional, no trâmite da averiguação, quando da verificação de infração aos artigos que tratam sobre o anúncio, a propaganda e a publicidade em Odontologia, praticados por pessoa física ou jurídica, e inexistência de inscrição profissional por parte dos Cirurgiões dentistas, profissionais técnicos e auxiliares, e pessoas jurídicas que exerçam atividades na área odontológica, antecedendo eventual instauração de processo ético.

Art. 3º - Instaurado o Processo Ético, e no ato da audiência de conciliação e instrução, o Presidente da Comissão em audiência poderá propor a celebração do TAC, como



alternativa para a suspensão do processo ético ou seu arquivamento, reconhecida a ocorrência da infração.

Art. 4º - A celebração do compromisso de ajustamento suspenderá o curso do processo administrativo já instaurado, que somente serão arquivados após atendidas todas as condições estabelecidas no respectivo termo.

Art. 5º - Ao denunciado ou fiscalizado, pessoa física ou jurídica, incluso nas hipóteses previstas no art. 1º desta resolução, será concedido o direito de assinar apenas 01 (um) TAC durante o período de 05 (cinco) anos e, em caso de reincidência, haverá instauração de Processo Ético e aplicação de multa pecuniária.

Art. 6º - São Critérios para que o denunciado ou fiscalizado esteja habilitado a celebrar o Termo de Ajustamento de Conduta:

- a) A denúncia ser ex officio;
- b) A não reincidência na Comissão de Ética durante um período de 05 (cinco) anos, contados da última assinatura de TAC, ou da vigência de penalidade transitada em julgado, decorrente de processo ético;
- c) A comprovação, por parte do denunciado ou fiscalizado, de que atendeu à notificação expedida pelo Setor de Fiscalização, suspendendo o anúncio, a publicidade ou a propaganda e procedendo às devidas regularizações no prazo estipulado pelo instrumento notificatório;
- d) Estar em exercício regular com a Autarquia, em suas obrigações administrativas, cadastrais e financeiras.

Art. 7º - A celebração do TAC será realizada no dia e horário previamente designados pela Comissão de Ética ou Comissão de Fiscalização.

Art. 8º - O TAC deverá apresentar os seguintes requisitos:

- a) O reconhecimento da infração, e a consequente obrigação do denunciado ou fiscalizado de adequar sua conduta às exigências legais e normativas, com o ajuste de prazo a ser definido de acordo com o caso, comprometendo-se a não reincidir na prática antiética;
- b) Indicação de pena pecuniária a ser aplicada em caso de descumprimento do ajustado, ou de sua reincidência, levando-se em conta os antecedentes do infrator e a extensão do dano;
- c) A obrigatoriedade de publicidade do ato nos meios de comunicação da Autarquia;
- d) A obrigatoriedade de instauração imediata de Processo Ético, ou o regular prosseguimento do feito já existente e suspenso, em caso de descumprimento do Termo celebrado;
- e) A obrigatoriedade de instauração processo judicial no âmbito da Justiça Federal, no caso de descumprimento da obrigação de registro profissional no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 9º - Transcorrido o prazo estabelecido no TAC com o consequente cumprimento integral das obrigações assumidas pelo compromissário, o mesmo será arquivado.

§ 1º - É condição para a assinatura do TAC a ciência, por parte do compromissário, de que o seu extrato será divulgado nos meios oficiais de comunicação do CRO/SE, com a indicação do número da inscrição do mesmo, para fins de transparência e estatística.

Yara
YJ



§ 2º - Não haverá celebração de novo TAC na hipótese de estar em vigência um anterior.

§ 3º - Descumprindo o TAC, a execução da multa poderá ocorrer de forma administrativa ou judicial, independente e sem prejuízo da instauração do processo ético pertinente.

Art. 10 – O Termo de Ajustamento de Conduta será celebrado com a finalidade de orientação, visando coibir e cessar a prática ou reincidência de infrações éticas relativas à propaganda irregular.

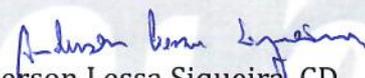
Art. 11 – O denunciado ou fiscalizado não será obrigado a celebrar o TAC, podendo optar pelo prosseguimento do Processo Ético, quando for o caso, devendo constar dos autos que foi concedida a oportunidade de celebração do Termo.

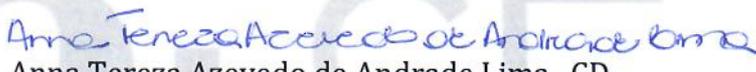
Art. 12 – O Termo de Ajustamento de Conduta, quando celebrado, e em qualquer caso deverá ser homologado pelo Presidente do Conselho Regional de Odontologia.

Art. 13 – Esta Resolução revoga disposições contrária no todo ou em parte.

Art. 14 – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Aracaju, 21 de junho de 2018


Anderson Lessa Siqueira, CD
Presidente


Anna Tereza Azevedo de Andrade Lima, CD
Secretaria